



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 428, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que "Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências", para estender ao trabalhador doméstico o direito à percepção do abono salarial, de que tratam o § 3º do art. 239 da Constituição Federal e o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Autor: Deputado BEBETO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Erika Kokay, tive



a honra de ser designada Relatora Substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O PLP nº 428, de 2017, do ilustre Dep. Beбето, altera os arts. 21, 34 e 35 da Lei Complementar nº 150, de 2015, para assegurar ao empregado doméstico o direito ao recebimento do abono salarial anual, de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Para tanto, a proposição inclui, nos arts. 34 e 35, a obrigação de o empregador doméstico recolher quantia equivalente a 1% da remuneração devida, inclusive do décimo-terceiro salário, como contribuição ao PIS-PASEP.

O art. 2º do projeto de lei complementar estabelece ainda que o recolhimento mensal das contribuições dos empregadores domésticos para o PIS-PASEP será devido 120 dias após a data de publicação da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLP nº 428, de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em 2015, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, havia 5,9 milhões de empregados domésticos que recebiam remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos. Esse contingente correspondia a 95% de toda a força de trabalho doméstico no País.

Apesar de a maioria esmagadora dos trabalhadores domésticos estar, portanto, enquadrada na classe de rendimentos abrangida pelo benefício do abono salarial anual previsto no art. 239 da Constituição Federal, esse direito lhes era negado, mesmo após a aprovação da Lei Complementar nº 150, de 2015, porque o dispositivo constitucional restringia o pagamento desse abono aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes para o Fundo PIS-PASEP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nesse contexto, consideramos extremamente meritória a proposição sob exame, que corrige essa flagrante injustiça contra os trabalhadores domésticos, assegurando-lhes o pagamento do abono salarial anual. Para tanto, os empregadores domésticos irão contribuir com uma parcela suportável, cujo valor máximo mensal, incluída a previsão para a incidência sobre o décimo-terceiro salário, ficará em torno de vinte reais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLP nº 428, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada **JÔ MORAIS**
Relatora Substituta